



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0027496-06.2019.8.17.2001**

AUTOR: GEORGE DAYVSON DE SOUZA FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **DESPACHO**

Facuto à parte demandante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC, devendo indicar, na ocasião:

- ( ) o juízo a que é dirigida;
- (x) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- ( ) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- ( ) o pedido com as suas especificações;
- ( ) o valor da causa, indicando o real proveito econômico pretendido, inclusive a quantia referente ao dano moral;
- ( ) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- ( ) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Ainda, compulsando o PJE, observo que a parte Autora contratou advogado particular; também que nos termos da petição inicial pede a parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que é pobre na forma da lei.

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, conforme consta abaixo, cujo entendimento adoto, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA COMPROVAR A GRATUIDADE. 1. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PREVISTA NA LEI



Assinado eletronicamente por: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS - 08/05/2019 12:05:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050807434124400000044103004>  
Número do documento: 19050807434124400000044103004

Num. 44776176 - Pág. 1

1.060/50 É RELATIVA, DE FORMA QUE É LÍCITO AO JUIZ EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA, QUANDO AS PROVAS INDICAREM QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. 1.1 NOUTRAS PALAVRAS: CONSIDERADA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA DA PARTE, É FACULTADO AO JUÍZO, PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INVESTIGAR A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. 2. PRECEDENTE: "A PRESUNÇÃO DE POBREZA, PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, OSTENTA CARÁTER RELATIVO, PODENDO O MAGISTRADO INVESTIGAR A SITUAÇÃO DO REQUERENTE CASO ENTENDA QUE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A CAPACIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS." (...)." (AGRGRG NO ARESP 136.756/MS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24/04/2012). 3. NA ESPÉCIE, A AGRAVANTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E NEGOU-SE A FAZÊ-LO, LIMITANDO-SE A INFORMAR QUE SUA DECLARAÇÃO É APTA E SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 3.1. ASSIM, OS FUNDAMENTOS DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO DE QUE A AGRAVANTE É SERVIDORA PÚBLICA, SOLTEIRA E ENCONTRA-SE NOS AUTOS PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR É SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020162083 DF 0017075-32.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 18/09/2013, 5<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2013 . Pág.: 194)

Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para que junte no prazo determinado acima - 15 dias -, documento hábil a comprovar seu estado de pobreza, de tal modo que não possa arcar com as custas do processo, sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento.

Do contrário, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no mesmo prazo citado.

Intime(m)-se, publique-se, cumpra-se.

RECIFE, 8 de maio de 2019

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0027496-06.2019.8.17.2001  
AUTOR: GEORGE DAYVSON DE SOUZA FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **44776176**, conforme segue transcrito abaixo:

*"Faculto à parte demandante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC, devendo indicar, na ocasião: ( ) o juízo a que é dirigida; (x) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; ( ) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; ( ) o pedido com as suas especificações; ( ) o valor da causa, indicando o real proveito econômico pretendido, inclusive a quantia referente ao dano moral; ( ) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; ( ) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Ainda, compulsando o PJE, observo que a parte Autora contratou advogado particular; também que nos termos da petição inicial pede a parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que é pobre na forma da lei. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, conforme consta abaixo, cujo entendimento adoto, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA COMPROVAR A GRATUIDADE. 1. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PREVISTA NA LEI 1.060/50 É RELATIVA, DE FORMA QUE É LÍCITO AO JUIZ EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA, QUANDO AS PROVAS INDICAREM QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. 1.1 NO OUTRAS PALAVRAS: CONSIDERADA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA DA PARTE, É FACULTADO AO JUIZO, PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INVESTIGAR A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. 2. PRECEDENTE: "A PRESUNÇÃO DE POBREZA, PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, OSTENTA CARÁTER RELATIVO, PODENDO O MAGISTRADO INVESTIGAR A SITUAÇÃO DO REQUERENTE CASO ENTENDA QUE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A CAPACIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS." (...)." (AGRAG NO ARESP 136.756/MS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24/04/2012). 3. NA ESPÉCIE, A AGRAVANTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E NEGOU-SE A FAZÉ-LO, LIMITANDO-SE A INFORMAR QUE SUA DECLARAÇÃO É APTA E SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 3.1. ASSIM, OS FUNDAMENTOS DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO DE QUE A AGRAVANTE É SERVIDORA PÚBLICA, SOLTEIRA E ENCONTRA-SE NOS AUTOS PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR É*



*SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020162083 DF 0017075-32.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 18/09/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2013. Pág.: 194) Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para que junte no prazo determinado acima - 15 dias -, documento hábil a comprovar seu estado de pobreza, de tal modo que não possa arcar com as custas do processo, sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento. Do contrário, apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no mesmo prazo citado. Intime(m)-se, publique-se, cumpra-se. RECIFE, 8 de maio de 2019 Otoniel Ferreira dos Santos Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 15 de maio de 2019.

**ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO - 15/05/2019 12:53:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051512530845700000044460958>

Num. 45142922 - Pág. 2

Número do documento: 19051512530845700000044460958

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL CAPITAL DA COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N° 0027496-06.2019.8.17.2001- A**

**GEROGE DAYVSON DE SOUZA FERREIRA**, melhor qualificado na inicial, vem, mui respeitosamente, por seus advogados, infra-assinados, à presença de V. Exa., na ação que move em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, apresentar sua Pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

**JUNTAMOS A COPIA DA CTPS, ONDE MOSTRA A QUALIFICAÇÃO E A RENDA DA PARTE AUTORA**

[44733851 - Outros \(Documento\) \(PDF ctps\)](#)

Termos em que

Pede deferimento

Por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!!!

Recife, 21 de MAIO de 2019.

Diego Medeiros Papariello

OAB-PE 29.143



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 21/05/2019 15:43:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115432106900000044760602>  
Número do documento: 19052115432106900000044760602

Num. 45448921 - Pág. 1

Camilla Almeida L. Tavares

OAB-PE 32.262



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 21/05/2019 15:43:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115432106900000044760602>  
Número do documento: 19052115432106900000044760602

Num. 45448921 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0027496-06.2019.8.17.2001**

AUTOR: GEORGE DAYVSON DE SOUZA FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **DESPACHO**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto no art. 98 do NCPC. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao seu pagamento, conforme art. 98, §3º do NCPC.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA DPVAT. Com força de mandado. Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, para realização do exame pericial, a ser realizado pelo perito judicial Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, no dia **16/08/2019, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada**. Observando que aquele que chegar após às 15 (quinze) horas NÃO SERÁ ATENDIDO. O exame pericial será realizado no consultório do mencionado médico, **localizado a Rua Rua Jornalista Paulo Bittencourt nº 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52.010-260**. Intime-se pessoalmente o (a)(s) autor (a)(es) por Carta com AR para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO (A)(S): Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará extinção sem julgamento do mérito. A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhado de assistente técnico. Intime-se o advogado do (a)(s) autor (a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Saliento, que os honorários periciais, atenderão ao disposto no convênio nº 014/2017, firmado entre o Tribunal de Justiça de PE e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT. Observo que a cópia da presente decisão será autenticada pelo Chefe de Secretaria e servirá como mandado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Após realização da perícia, intime a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao presente recolhimento dos honorários pericias, sob pena de bloqueio.

Em seguida, cite-se as partes rés, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, conforme artigos 335 e 344, ambos do CPC/2015.

Cumprido o acima, intime-se a parte autora para manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, se for o caso, no prazo legal.



Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem sobre o laudo pericial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

RECIFE, 18 de junho de 2019

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS - 18/06/2019 10:38:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061810335854100000046115898>  
Número do documento: 19061810335854100000046115898

Num. 46830855 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0027496-06.2019.8.17.2001  
AUTOR: GEORGE DAYVSON DE SOUZA FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### **CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06.**

RECIFE, 5 de julho de 2019.

**SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0027496-06.2019.8.17.2001  
AUTOR: GEORGE DAYVSON DE SOUZA FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46830855 , conforme segue transcrito abaixo:

*"Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto no art. 98 do NCPC. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao seu pagamento, conforme art. 98, §3º do NCPC. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA DPVAT. Com força de mandado. Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, para realização do exame pericial, a ser realizado pelo perito judicial Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, no dia 16/08/2019, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada. Observando que aquele que chegar após às 15 (quinze) horas NÃO SERÁ ATENDIDO. O exame pericial será realizado no consultório do mencionado médico, localizado a Rua Rua Jornalista Paulo Bittencourt nº 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52.010-260. Intime-se pessoalmente o (a)(s) autor (a)(es) por Carta com AR para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO (A)(S): Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará extinção sem julgamento do mérito. A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhado de assistente técnico. Intime-se o advogado do (a)(s) autor (a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Saliento, que os honorários periciais, atenderão ao disposto no convênio nº 014/2017, firmado entre o Tribunal de Justiça de PE e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT. Observo que a cópia da presente decisão será autenticada pelo Chefe de Secretaria e servirá como mandado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após realização da perícia, intime a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao presente recolhimento dos honorários pericias, sob pena de bloqueio. Em seguida, cite-se as partes rés, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, conforme artigos 335 e 344, ambos do CPC/2015. Cumprido o acima, intime-se a parte autora para manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, se for o caso, no prazo legal. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. RECIFE, 18 de junho de 2019  
Otoniel Ferreira dos Santos Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 5 de julho de 2019.



**SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO - 05/07/2019 12:44:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070512440417400000046714147>  
Número do documento: 19070512440417400000046714147

Num. 47437612 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 09/07/2019 00:05:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070900050550000000046818568>  
Número do documento: 19070900050550000000046818568

Num. 47544108 - Pág. 1